

**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.112

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXER-  
CÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte Lei:

ART. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ART. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior as das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão as suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de maio de 1993, considerando os aumentos ou as diminuição de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de maio de 1993, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida e de encargo terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% (Vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferência, sua manutenção e desenvolvimento do ensino conforme determina o Art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizados pelo Poder Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao Projeto.

Continua...

# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Continuação...

ART. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I integrante desta Lei e a orçará a preço de maio de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser incluídos programas não alienados desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

ART. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com vigência máxima de 01 (Um) ano, com outras esferas do Governo e entidade privadas para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Agricultura, Educação e Cultura, Saúde e Saneamento e Assistência Social, Indústria, Comércio e Serviço, Habitação e Urbanismo e Transporte, com ou sem Ônus para o Município.

ART. 5º - As despesas com pessoal da Administração Direta ou da Indireta ficam a 65% (Sessenta e cinco por cento) das receitas correntes atendendo ao disposto no Art. 38 das Disposições Transitorias da C.F.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes da Administração Indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e da Indireta nas seguintes despesas.

- Salários;
- Obrigações Patronais.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Funções só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no caput deste artigo.

ART. 6º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fim lucrativo, reconhecida de utilidade pública, nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Agricultura.

Continua...

**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo

Continuação...

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º - Os prazos para prestações de conta serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar de 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

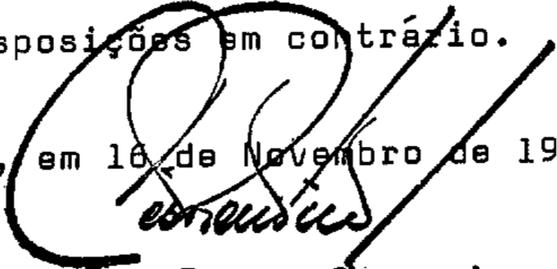
ART. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente os valores Orçamentários, tomando-se por base a variação acumulada do IGP verificada no período de 1º de Setembro de 1993 a 1º de Janeiro de 1994.

ART. 8º - O Orçamento Anual, obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

ART. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

ART. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 16 de Novembro de 1993.

  
Cesar Romero Simonassi  
Presidente